



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 030/2011
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 13/10/2010

PROCESSO Nº 1/1560/2007 AI: 1/2007.01754-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: H W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL. ERRO CONTIDO NO LEVANTAMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR CORRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. PROCESSO NULO.

1. Na hipótese de processo de baixa cadastral deve ser concedido ao contribuinte oportunidade para regularizar o seu débito sob o manto da espontaneidade.
2. A intimação do contribuinte para pagar débito maior do que o realmente devido ofende o Princípio da Espontaneidade.
3. Auto de infração julgado nulo em decorrência possibilidade de reexame do ato administrativo de lançamento decorrente do efeito devolutivo do recurso de ofício.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que H W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA SUCUPIRA omitiu vendas de mercadorias, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2004, 2005

E 2006, APRESENTOU DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE VENDAS CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA, MOTIVANDO DESSA FORMA A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO – BC 2004= R\$ 31.748,00, 2005=R\$ 37.501,92, 2006=R\$ 8.214,47.”

O julgamento da 1ª Instância Administrativa foi realizado à revelia, tendo o ilustre julgador monocrático julgado parcialmente procedente o presente auto de infração em virtude da Informação Fiscal de fls. 05, por meio da qual o agente fiscal autuante informou que cometeu um equívoco na elaboração da planilha do ano de 2004, erro este que uma vez sanado afastou a infração de omissão de vendas quanto ao referido período.

Face a isto, houve recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária foi pela manutenção da decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa.

Na sessão de julgamento realizada no dia 09/09/2010, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo solicitou a realização de diligência a fim de que fosse juntado aos autos o Livro de Registro de Apuração do ICMS e o Livro de Registro de Inventário dos anos de 2004, 2005 e 2006, solicitação esta que foi indeferida pelo voto de divergência da presidência desta 2ª Câmara de Julgamento.

Diante do mencionado indeferimento, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo proferiu e fez juntar aos autos brilhante Voto de Vista, em que levantou, como de costume, questões de suma importância para análise do caso sob análise, tais como a falha na intimação referente à Informação Fiscal de fls. 05, vício que no seu entender macula de forma insanável o lançamento tributário em questão.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, a ação fiscal sob análise foi originada de pedido de baixa cadastral, motivo pelo qual o agente fiscal autuante, após verificar a existência de divergências que indicariam omissões de vendas nos anos de 2004, 2005 e 2006, intimou a empresa autuada para proceder com o pagamento dos referidos débitos de forma espontânea, nos termos em que determina a legislação aplicável.

Em virtude da empresa autuada não ter recolhido o valor do crédito tributário referente aos anos de 2004, 2005 e 2006 dentro do prazo concedido pela fiscalização, é que foi lavrado o presente auto de infração.

Ocorreu que, logo após a lavratura do auto de infração o agente fiscal autuante verificou um erro no seu levantamento com relação ao ano de 2004, erro este que uma vez corrigido afastou a acusação de omissão de vendas naquele período (ano de 2004) e, conseqüentemente, diminuiu o valor do crédito tributário correspondente.

Isto porque, o valor correto do débito após a correção da planilha passou de R\$ 13.168,93 para R\$ 7.771,77, o que significou uma redução de mais de 30% (trinta por cento) do valor do débito inicialmente exigido da autuada.

Cumprе ressaltar, contudo, que muito embora a correção do referido erro tenha sido levada a efeito por meio da Informação Fiscal de fls 05 lavrado no dia 23/02/2007 (exatos 10 dias após a lavratura do auto de infração), não consta nos autos prova de que a empresa autuada tenha tomada ciência dessa informação.

Nesse contexto, temos que muito embora a fiscalização tenha reconhecido e corrigido o erro contido no seu levantamento, o fato é que a empresa autuada não tomou ciência da referida redução do seu débito e, portanto, não teve oportunidade de exercer o seu direito à espontaneidade em sua plenitude.

É que, nesses casos a espontaneidade pressupõe a concessão de uma oportunidade para que o contribuinte pague o que deve sem a incidência da multa punitiva, o que não ocorreu no caso em questão, tendo em vista que foi cobrado da empresa autuada valor bem superior ao débito tido por correto pela própria fiscalização.

Isto posto, a intimação para que o contribuinte pagasse valor maior do que aquele que ele realmente devia cerceou, de forma irrefutável, o seu direito à espontaneidade previsto na legislação tributária do Estado do Ceará, tendo em vista que como muito bem destacado pelo ilustre Conselheiro Sebastião Almeida Araújo em seu voto de vista, geralmente a condição financeira de uma empresa que está em processo de baixa já não é muito fácil pagar o que deve, quem dirá o que não deve.

Em sendo assim, me acosto ao entendimento do ilustre Conselheiro Sebastião e entendo que o presente lançamento tributário contém vício insanável, o que o torna nulo de pelo direito.

Nesse sentido, entendo que a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada, a fim de que seja a presente ação fiscal julgada nula, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e diante da possibilidade de reexame do ato administrativo de lançamento decorrente do efeito devolutivo do recurso de ofício, seja o presente processo julgado nulo.


DECISÃO

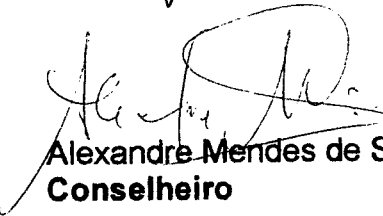
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **H W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e diante da possibilidade de reexame do ato administrativo de lançamento decorrente do efeito devolutivo do recurso de ofício, **JULGAR NULO O PRESENTE PROCESSO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na sessão de julgamento.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 01. de 2011.




José Wilame Falcão de Souza
Presidente

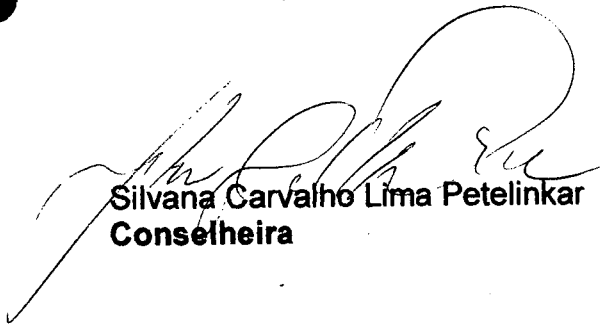

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

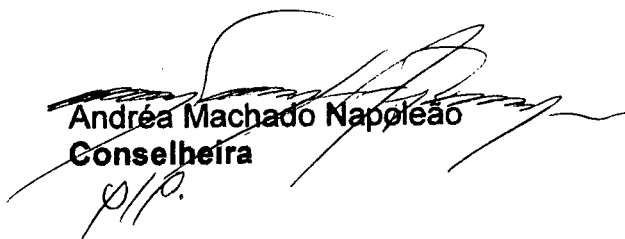

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira
P.P.


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator